**PROJETO DE LEI Nº 409/2025**

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Educação para a Cidadania para Infratores de Menor Potencial Ofensivo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEV, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação para a Cidadania para Infratores de Menor Potencial Ofensivo, no âmbito do sistema de justiça criminal, com a finalidade de promover a ressocialização, a conscientização cívica e a prevenção da reincidência de condutas infracionais de baixa gravidade.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo será implementado pelo Poder Legislativo, Poder Executivo, em articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e com a possibilidade de parcerias com a sociedade civil organizada.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Educação para a Cidadania para Infratores de Menor Potencial Ofensivo:

I - Fomentar o conhecimento e a compreensão dos direitos e deveres fundamentais inerentes ao exercício da cidadania plena, conforme os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional pertinente;

II - Desenvolver a consciência crítica sobre o papel do indivíduo na construção de uma sociedade justa e solidária, estimulando a participação social responsável e o respeito às normas de convívio pacífico;

III - Promover a internalização de valores éticos, morais e democráticos, indispensáveis à convivência em sociedade e à redução de condutas que possam resultar em infrações penais;

IV - Capacitar os infratores de menor potencial ofensivo para a resolução pacífica de conflitos, o diálogo e a mediação como alternativas à violência e ao ilícito;

V - Sensibilizar os participantes acerca das consequências jurídicas, sociais e pessoais de seus atos, incentivando a adoção de comportamentos em conformidade com a legislação vigente;

VI - Contribuir para a redução dos índices de reincidência criminal e para a desoneração do sistema judiciário, por meio de uma abordagem educativa e preventiva;

VII - Estimular a reinserção social e profissional dos participantes, mediante a ampliação de suas perspectivas de vida e o acesso a oportunidades de desenvolvimento pessoal.

**CAPÍTULO II**

**DOS INFRATORES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS**

Art. 3º São considerados infratores de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, aqueles indivíduos que tenham cometido contravenções penais ou crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º O Programa terá como público-alvo prioritário os infratores que, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, forem beneficiados por medidas despenalizadoras, tais como a composição civil dos danos, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, ou ainda, aqueles que tiverem a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, nos termos da legislação penal e processual penal.

§ 2º A participação no Programa poderá ser estabelecida como condição para a aplicação ou manutenção de benefícios legais, devendo ser observados os princípios da voluntariedade e da proporcionalidade.

Art. 4º O conteúdo programático do Programa Municipal de Educação para a Cidadania para Infratores de Menor Potencial Ofensivo contemplará temas essenciais à formação cidadã, visando ao aprofundamento do senso de responsabilidade e ao respeito à ordem jurídica.

§ 1º Os módulos temáticos deverão abranger, no mínimo, os seguintes eixos:

I - Noções de Direitos Humanos e Fundamentais: estudo dos direitos e garantias individuais e coletivos, com ênfase na dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, e nas responsabilidades correlatas ao exercício desses direitos;

II - Estrutura e Funcionamento do Estado Democrático de Direito: compreensão dos Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), suas funções e a importância da participação popular nas decisões políticas;

III - Direitos e Deveres do Cidadão: exploração das obrigações civis, sociais e políticas, incluindo temas como o voto consciente, a importância da tributação e a responsabilidade social;

IV - Noções de Legislação Básica e suas Consequências: apresentação de conceitos elementares de direito penal, processual penal, direito administrativo e outras áreas do direito que impactam diretamente o cotidiano do cidadão, com foco nas consequências jurídicas e sociais do descumprimento das normas;

V - Resolução Pacífica de Conflitos e Mediação: desenvolvimento de habilidades para o diálogo, negociação, conciliação e mediação como ferramentas para a superação de desavenças e para a prevenção de atos infracionais;

VI - Ética e Convivência Social: discussão de princípios éticos que regem as relações interpessoais e comunitárias, o respeito às diferenças, a solidariedade e a promoção de um ambiente de paz;

VII - Prevenção ao Uso e Abuso de Drogas e Álcool: abordagem dos riscos e impactos do consumo de substâncias psicoativas na vida do indivíduo e na sociedade, com foco na saúde pública e na segurança;

VIII - Educação Financeira e Profissional: orientação sobre planejamento financeiro, empreendedorismo, mercado de trabalho e acesso a oportunidades de qualificação profissional, visando à autonomia e à inserção produtiva.

§ 2º A metodologia pedagógica deverá ser adaptada às características e necessidades do público-alvo, utilizando recursos didáticos diversificados, como palestras interativas, oficinas práticas, estudos de caso, debates e atividades que estimulem a reflexão crítica e a participação ativa.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 5º O Programa Municipal de Educação para a Cidadania para Infratores de Menor Potencial Ofensivo será coordenado pelo Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, pelo Ministério Público de Itapevi, pelo Poder Judiciário local, em articulação com a Escola do Parlamento de Itapevi, os quais terão a incumbência de definir as diretrizes gerais, elaborar o material de apoio, promover a capacitação de multiplicadores e monitorar a execução das atividades.

§ 1º A implementação do Programa ficará a cargo da Escola do Parlamento de Itapevi, em colaboração com as Secretaria Municipais, e com o apoio dos Juizados Especiais Criminais e das Promotorias de Justiça.

§ 2º A adesão ao Programa e sua execução poderão ocorrer por meio de convênios ou acordos de cooperação com os órgãos dos três Poderes de Itapevi.

Art. 6º Os Juizados Especiais Criminais, em suas respectivas competências, terão um papel central na identificação dos infratores aptos a participar do Programa, na proposição da participação como medida despenalizadora ou condição de benefício, e no acompanhamento da execução das atividades, em colaboração com o Ministério Público.

§ 1º A homologação da participação do infrator no Programa e a fiscalização de seu cumprimento caberão ao Juízo competente.

§ 2º O Poder Legislativo responsável pela execução do Programa deverá informar periodicamente ao Juízo sobre a frequência e o desempenho dos participantes, bem como sobre a conclusão das atividades.

§ 3º O Poder Executivo ficará responsável por apresentar aos concluintes do curso apoio psicossocial e encaminhamento profissional quando for o caso.

Art. 7º Poderão ser celebrados convênios e parcerias com universidades, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e outras entidades, públicas ou privadas, que possuam expertise e interesse na promoção da educação para a cidadania e na ressocialização de indivíduos em conflito com a lei.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão envolver o desenvolvimento de metodologias, a produção de material didático, a formação de instrutores, a oferta de cursos e oficinas, e o acompanhamento dos participantes.

**CAPÍTULO IV**

**DO FINANCIAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa Municipal de Educação para a Cidadania para Infratores de Menor Potencial Ofensivo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, suplementadas por recursos provenientes de fundos específicos, emendas parlamentares, doações e outras fontes de financiamento que venham a ser destinadas para esse fim.

Parágrafo único. O planejamento orçamentário deverá prever recursos para a infraestrutura necessária, a produção de materiais, a capacitação de pessoal e a remuneração de profissionais envolvidos na implementação do Programa.

Art. 9º Fica criado, o Comitê Gestor Municipal do Programa Municipal de Educação para a Cidadania para Infratores de Menor Potencial Ofensivo, com caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes dos Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, e de entidades da sociedade civil com atuação reconhecida na área.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal:

I - Aprovar as diretrizes e os planos de ação do Programa;

II - Propor critérios e indicadores para o monitoramento e a avaliação das atividades;

III - Articular a atuação dos diversos órgãos e entidades envolvidos na execução do Programa;

IV - Divulgar os resultados e as boas práticas do Programa;

V - Sugerir aperfeiçoamentos e ajustes na metodologia e nos conteúdos programáticos.

Art. 10. O monitoramento e a avaliação do Programa serão realizados de forma contínua, com a coleta sistemática de dados sobre a frequência dos participantes, o cumprimento das atividades, o desempenho nos módulos temáticos e, a longo prazo, a taxa de reincidência criminal do grupo beneficiado.

§ 1º Deverão ser elaborados relatórios periódicos de avaliação, contendo dados quantitativos e qualitativos, que permitam analisar a efetividade do Programa e subsidiar a tomada de decisões para seu aprimoramento.

§ 2º Os dados e informações coletados deverão ser tratados em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, garantindo a privacidade e a segurança das informações dos participantes.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os infratores de menor potencial ofensivo que participarem integralmente do Programa e demonstrarem aproveitamento satisfatório poderão ter sua participação considerada como fator preponderante para a concessão de benefícios no âmbito da execução da pena ou das medidas despenalizadoras, a critério do Juízo competente e observadas as peculiaridades do caso concreto.

Art. 12. Cada Poder editará os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, no prazo de noventa e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 30 de julho de 2025.

**RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO**

VEREADOR

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa a instituir o Programa Municipal de Educação para a Cidadania para Infratores de Menor Potencial Ofensivo, delineando um arcabouço normativo que permita a implementação de ações educativas voltadas à promoção de valores cívicos, direitos e deveres, bem como à conscientização sobre o funcionamento das instituições democráticas, com o intuito precípuo de fomentar a ressocialização e prevenir a reincidência criminal. A relevância desta iniciativa reside na compreensão de que o sistema penal brasileiro, notadamente no que tange às infrações de menor potencial ofensivo, pode e deve ser um vetor de transformação social, indo além da mera punição para abraçar a dimensão educativa e preventiva.

O conceito de infração de menor potencial ofensivo, conforme consolidado na legislação brasileira, especialmente pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu artigo 61, abrange as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Essa classificação, introduzida pela mencionada lei e posteriormente ampliada pela Lei nº 11.313/2006, tem como desígnio primordial a celeridade e a desburocratização do julgamento de delitos de menor gravidade, direcionando-os aos Juizados Especiais Criminais. Tais infrações, por sua natureza, frequentemente não implicam em privação de liberdade imediata, sendo passíveis de medidas despenalizadoras como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, conforme previsto nos artigos 72 a 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. É precisamente nesse universo de flexibilidade e alternativas penais que se insere a oportunidade de uma intervenção educativa mais eficaz, que possa alcançar o indivíduo em um estágio inicial de seu contato com o sistema de justiça criminal, oferecendo-lhe ferramentas para uma reinserção plena e consciente na sociedade. A diversidade de exemplos de tais infrações, que incluem desde lesões corporais leves e ameaças até calúnias, difamações e furtos simples, demonstra o amplo espectro de condutas que, embora menos graves, demandam uma resposta do Estado que não se restrinja ao aspecto sancionatório, mas que contemple a dimensão pedagógica.

A educação para a cidadania é um pilar fundamental para o desenvolvimento pleno do indivíduo e para a consolidação de uma sociedade democrática, justa e equitativa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, elege a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), por sua vez, estabelece que o ensino será ministrado com base em princípios como o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, reforçando o papel da escola na formação cidadã. A própria LDB/96 já prevê a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando a preocupação do legislador com a formação cívica desde as primeiras etapas da vida escolar. Adicionalmente, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) ressalta a importância de favorecer a inclusão da educação em direitos humanos nos projetos político-pedagógicos das escolas e de apoiar a interação da escola com a comunidade para a formação da cidadania em uma perspectiva crítica dos direitos humanos. Por fim, a Escola do Parlamento de Itapevi, tem realizado ao longo de seus 10 anos de existência, a formação de servidores, e educação para cidadania para crianças, jovens, adultos e idosos e tem sido reconhecida nacionalmente por meio de prêmios e até apresentação de seu trabalho, na ONU, em Genebra a convite daquela instituição. É inegável, portanto, que a promoção da cidadania por meio da educação é um imperativo legal e social, devendo ser estendida a todos os segmentos da população, inclusive àqueles que, porventura, tenham se desviado das normas de conduta socialmente aceitas, como os infratores de menor potencial ofensivo.

O sistema prisional brasileiro, e, por extensão, o sistema de execução penal como um todo, enfrenta desafios significativos no que concerne à efetiva ressocialização dos indivíduos que cumprem pena. As altas taxas de reincidência criminal são um indicativo contundente da insuficiência das abordagens meramente punitivas, as quais, muitas vezes, falham em reintegrar o indivíduo à sociedade de forma produtiva e consciente de suas responsabilidades. Embora existam programas de educação prisional voltados para pessoas privadas de liberdade, que incluem ensino formal, profissionalizante e atividades culturais, a sua abrangência e eficácia ainda necessitam de aprimoramento e expansão, conforme reconhecido pelas próprias autoridades e instituições envolvidas na execução penal. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) já prevê a assistência educacional como um dos direitos do preso, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal, com o apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação. Contudo, a presente proposta se distingue por focar em um público específico, os infratores de menor potencial ofensivo, que nem sempre são submetidos ao regime de privação de liberdade, permitindo uma intervenção preventiva e reparadora em um momento crucial. O objetivo é criar um elo entre o ato infracional e a oportunidade de aprendizado cívico, utilizando o sistema de justiça como um catalisador para a reeducação e para a internalização de valores de respeito à lei e ao próximo. Além de ser inovadora, por iniciar em município, onde reside o real problema, e acreditamos esta ideia sendo realizada com sucesso, poderá ser multiplicada em todo o país, a partir de nossa experiência.

A racionalidade desta proposta reside na premissa de que a educação para a cidadania, aplicada de forma sistemática e abrangente a infratores de menor potencial ofensivo, pode atuar como um poderoso instrumento de prevenção secundária e terciária. Ao oferecer um programa estruturado que aborda direitos e deveres, a importância do convívio social harmônico, o respeito às normas e a compreensão do funcionamento do Estado Democrático de Direito, pretende-se munir esses indivíduos com o conhecimento e as ferramentas necessárias para uma participação mais consciente e responsável na vida em comunidade. Muitos dos delitos de menor potencial ofensivo decorrem não de uma intenção criminosa profunda, mas de desinformação, impulsividade, falta de compreensão das consequências de seus atos ou de uma deficiente formação cívica. Ao intervir nesse momento, o Estado oferece uma oportunidade de correção de rumos, de construção de uma nova perspectiva e de mitigação dos fatores que podem levar à reincidência em crimes mais graves. O programa proposto busca ir além da mera imposição de sanções, transformando o momento da intervenção judicial em uma oportunidade de aprendizado e crescimento pessoal, reforçando a dignidade humana e o senso de pertencimento social.

Os benefícios esperados com a implementação deste Programa são multifacetados e de grande impacto para a sociedade. Primeiramente, prevê-se uma significativa redução nos índices de reincidência criminal para esse grupo de infratores, o que alivia a carga do sistema judiciário e penitenciário. Em segundo lugar, promove-se o fortalecimento da cidadania e da coesão social, uma vez que indivíduos mais conscientes de seus direitos e deveres tendem a participar de forma mais construtiva da vida em comunidade, contribuindo para o ambiente de respeito e legalidade. Adicionalmente, a iniciativa contribui para a desburocratização e aprimoramento do sistema de justiça criminal, ao oferecer alternativas efetivas à punição tradicional e ao promover a resolução de conflitos por meio da educação e da conscientização. A proposta alinha-se, portanto, aos princípios de uma justiça mais humanizada e restaurativa, que busca a reparação do dano e a reintegração do infrator, em vez de se limitar à retribuição punitiva. Acreditamos que este Projeto de Lei representa um passo importante na construção de uma sociedade mais justa, segura e com maior senso de responsabilidade cívica por parte de seus membros.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 30 de julho de 2025.

**RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO**

VEREADOR